



Número: **0600094-91.2024.6.11.0049**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **049ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA GRANDE MT**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PL - PARTIDO LIBERAL - MT - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE (REPRESENTANTE)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)
KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA (REPRESENTADO)	
	MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO (ADVOGADO) LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO) DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI (ADVOGADO) LUCAS VICTOR LOPES JACOB (ADVOGADO) LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA (ADVOGADO) UILE FELIPE MARQUES ROSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122356381	01/08/2024 17:47	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA GRANDE MT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea, com Pedido de Tutela de Urgência, proposta pelo Partido Liberal de Várzea Grande em face de Kalil Sarat Baracat de Arruda, atual Prefeito do Município de Várzea Grande, visando o reconhecimento da divulgação de propaganda eleitoral em desacordo com a legislação de regência, com a proibição da sua continuidade e cominação de multa, na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9504/97.

Assevera a agremiação representante que, visando massificar o seu nome, de forma indevida, perante o eleitorado do Município de Várzea Grande, o representado vem se utilizando da propaganda partidária para alcançar tal desiderato.

Aduz que o representado publicou em suas redes sociais a veiculação de propaganda partidária com o uso de slogan, maciçamente divulgado, sendo objeto da Representação nº 0600064-56.2024.6.11.0049, que reconheceu a divulgação na internet como propaganda eleitoral antecipada ilícita.

Alega, ainda, que tendo sido reconhecida como propaganda antecipada ilícita, objeto da Representação nº 0600064-56.2024.6.11.0049, a propaganda partidária constante destes autos não pode ser objeto de divulgação na TV, pois apresenta o mesmo objeto do processo julgado.

Apresentando argumentação fática e jurídica para embasar a representação, requereu “seja julgada procedente a representação, a fim de condenar o Representado pela prática de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36, § 3, da LE, fixando multa em valor superior ao limite mínimo, em razão da gravidade da conduta narrada, já que se valeu do espaço nas emissoras de TV para a prática irregular”.

Os autos foram instruídos com documentos diversos.



Indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência vindicado na petição inicial (ID 122270703).

Angularizada a relação processual, o representado ofereceu a sua defesa, em que sustenta a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, pugnando, ao final, seja julgado improcedente o pedido, ante a ausência de demonstração de desvio de conduta na representação eleitoral (ID 122279038).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 19 da Res. 23.608/2019, pugnou pela improcedência da presente representação por propaganda eleitoral antecipada (ID 122281460).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A hipótese versa sobre a divulgação de propaganda eleitoral em desacordo com a legislação de regência, com a cominação de multa, na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9504/97.

Consta nos autos vídeo da propaganda partidária do MDB, divulgada por meio de inserções na TV (ID 122267882).

A propaganda partidária traz em seu conteúdo obras e feitos no Município de Várzea Grande, tendo como interlocutor o ora representado, com o uso de termos e expressões semelhantes à propaganda reconhecida como antecipada ilícita em outra representação.

Entretanto, ao reverso do que pretende fazer crer a agremiação representante, a propaganda discutida nos autos da Representação nº 0600064-56.2024.6.11.0049 não tem aptidão para macular a tratada nos presentes autos, ainda que utilizados termos e expressões semelhantes.

Isto porque a propaganda em discussão nesta representação apenas buscou divulgar ações de governo, voltadas a demonstrar a forma como o partido administra o município de Várzea Grande, situação que coaduna com o objetivo da propaganda partidária (direito de antena).

Além disso, a participação de agente político no exercício do cargo, filiado ao partido, não é vedada pela legislação de regência e tampouco se constata exclusiva promoção pessoal ou outras vedações previstas no art. 50-A, § 4º, da Lei nº 9.096/95.

A esse respeito:



REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO NÃO IDENTIFICADO. DIVULGAÇÃO DO PARTIDO EM RELAÇÃO A TEMAS POLÍTICOS, EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E INCENTIVO À FILIAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE FILIADOS NOTÓRIOS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. É permitido o destaque sobre a execução de pautas relacionadas aos programas partidários, o que está em conformidade com o art. 3º, II, III e IV, da Resolução TSE nº 23.679/2022. 2. É possível que a agremiação partidária, em seu programa, se utilize de notórios filiados, como forma de demonstrar a representatividade do próprio partido e suas conquistas, o que serve, inclusive, ao chamamento de novos filiados, que é o objetivo, também, desse tipo de inserção.

3. A participação de pré-candidato na propaganda impugnada é lícita, considerando, para tanto, que o seu teor reflete as ações governamentais concretizadas por meio de agentes políticos de renome e filiados ao Partido representado, o que se coaduna com o programa da respectiva agremiação, a posição política do partido em relação a temas e ações da sociedade civil e, ainda, o incentivo à filiação partidária na forma do art. 3º, incisos I, II, III e IV, da Res. TSE 23.679/2022. 4. Improcedência da Representação. Propaganda Partidária nº 60009007, Acórdão, Des. Claudio Roberto Zeni Guimaraes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 27/05/2024.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. DIVULGAÇÃO. AÇÕES DE GOVERNO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedidos de voto ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes. 2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários, como a divulgação de ações de governo desenvolvidas em administração sob a condução de seu filiado. 3. Representação que se julga improcedente. Representação nº 66607, Acórdão, Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2014.

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. IMPROCEDENTE. 1. A propaganda partidária protagonizada por liderança política de maior expressão dentro da agremiação, desde que veicule temas de interesse político-comunitário, não viola, por si só, os ditames do art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95. 2. Representação julgada improcedente. Representação nº 68717, Acórdão, Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/10/2014.



Ademais, de acordo com o art. 3º-A da Res. TSE 23.610/2019, introduzido pela Res. TSE 23.671/2021, considera-se propaganda antecipada aquela divulgada extemporaneamente, cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Min. Luiz Fux, relator originário do feito, que deu provimento ao agravo para analisar o recurso especial e negar-lhe seguimento, mantendo acórdão condenatório por propaganda eleitoral extemporânea.

2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes.

3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador - Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2931 - QUEIMADOS RJ - Acórdão de 30/10/2018 - Relator Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98).

Impende ainda consignar que a norma contida no art. 36-A da Lei n. 9504/97 admite, inclusive, a menção à pretensa candidatura, bem como a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos.

No caso em apreço, não se constata a intenção de divulgar o nome de candidato postulante à reeleição ou o uso indevido do meio de comunicação, mas o intento de conclamar a população local a prestigiar as inserções institucionais do partido, se limitando à exposição dos feitos do governo municipal.



A propósito, o Ac.-TSE, de 18.10.2016, no REspe nº 5124: *a ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.*

Não se pode, outrossim, ignorar que a veiculação de inserções partidárias de cunho institucional conforma-se com o princípio da igualdade de chances entre os participantes e não afronta o processo eleitoral, porquanto não caracteriza meio vedado a sua utilização.

Assim, não remanescem dúvidas quanto à improcedência da representação, já que não restaram comprovadas as práticas da propaganda eleitoral antecipada e do pedido explícito de voto.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação Eleitoral ajuizada pelo Partido Liberal de Várzea Grande em face de Kalil Sarat Baracat de Arruda.

Sem custas e verba honorária.

Interposto recurso, **intime-se** a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, **façam-me** os autos conclusos para novas deliberações.

Preclusa a via recursal, **arquivem-se** os autos, com as baixas de estilo.

P.R.I.C.

Várzea Grande-MT, datado e assinado eletronicamente.

Wladys Roberto Freire do Amaral

Juiz Eleitoral

